



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.393, DE 2019

(Do Sr. Paulo Ramos)

Tipifica criminalmente a produção, importação, exportação e comercialização de cigarros eletrônicos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5085/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a produção, importação e comercialização de cigarros eletrônicos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 274-A. Produzir, importar, exportar, comercializar e expor para venda cigarro eletrônico.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos anseios da população brasileira.

No cumprimento de minha missão constitucional, dou voz a justo anseio brasileiro, que manifesta viva irresignação contra a conduta em liça.

Segundo a Fundação do Câncer:

Há muita desinformação sobre o cigarro eletrônico. A exibição do dispositivo em filmes e programas de TV também leva algumas pessoas a acreditarem que ele não é nocivo à saúde e que poderia ser uma alternativa para quem quer deixar de fumar. Consultora técnica da Fundação do Câncer, a psicóloga Cristina Perez esclarece, na entrevista a seguir, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) não recomenda o uso desse produto.

Como o cigarro eletrônico funciona?

O cigarro eletrônico é um dispositivo que contém uma bateria e uma resistência que aquece o líquido em seu interior. Esse líquido contém nicotina e a pessoa aspira da mesma forma como faz com o cigarro comum, mas é expelido vapor em vez de fumaça. No entanto, é importante saber que este não é um vapor d'água e contém substâncias tóxicas.

Fumar o cigarro eletrônico faz mal à saúde?

Ainda não há uma resposta definitiva da Organização Mundial da Saúde (OMS) para essa questão. A recomendação, neste momento, é evitar o uso do cigarro eletrônico, que ele não seja usado como uma alternativa para deixar de fumar e que as pessoas também não fiquem expostas ao seu vapor. A orientação é que estudos controlados com base científica sejam feitos para se chegar a um posicionamento final.

O dispositivo é menos prejudicial do que o cigarro comum?

O que se sabe é que o cigarro eletrônico tem menor concentração de nicotina e a pessoa que o utiliza fica exposta a uma quantidade menor de substâncias tóxicas, mas não é inócuo. Não quer dizer que o usuário está protegido de malefícios ou consequências. A indústria tem disseminado a ideia de que esse produto é uma alternativa que pode ser usada sem causar prejuízo à saúde das pessoas e, em alguns países, tem sido recomendado no tratamento daqueles que querem deixar de fumar. Porém, o cigarro eletrônico possui substâncias alergênicas, explosivas, teratogênicas (responsáveis por malformações no desenvolvimento embrionário ou fetal) e cancerígenas.

A venda é proibida no Brasil?

Desde 2009, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proíbe a comercialização e a publicidade do cigarro eletrônico, baseada no princípio da precaução, já que não há estudo que comprove que ele pode ser usado como uma alternativa ao cigarro. Mas, infelizmente, sabemos que sites brasileiros têm vendido e que as pessoas têm utilizado o produto no nosso país. Pesquisa Internacional de Tabagismo (ITC), da qual a Fundação do Câncer fez parte, apontou que, entre os entrevistados, 33% já tinham ouvido falar no cigarro eletrônico e 16% dos fumantes já tinham usado o dispositivo. (<https://www.cancer.org.br/os-riscos-do-cigarro-eletronico/>, consulta em 02/10/2019).

Trata-se, portanto, de iniciativa ancorada na tutela da saúde pública, informada pelo princípio da precaução, segundo o qual “sempre que houver risco ou incerteza, deve ser favorecida a posição mais conservadora e protetiva” (ADI 5938/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, PLENÁRIO, julgamento em 29.5.2019, Informativo 942).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

PAULO RAMOS

Deputado Federal PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Multa com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5938

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 26/04/2018

Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES Distribuído: 20180426

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS (CF 103, 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Partes finais dos incisos 0II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5452, de 1943) com a redação dada pelo art. 001º da Lei 13467, de 13 de julho de 2017 (Lei da Reforma Trabalhista).

Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, e as Leis nºs 6019, de 3 de janeiro de 1974, 8036, de 11 de maio de 1990, e 8212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação

às novas relações de trabalho.

Art. 001º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 394-A - Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

00I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

0II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 001º - (...)

§ 002º - Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 003º - Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.” (NR) Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, 0IV
- Art. 006º
- Art. 007º, 0XX e XXII
- Art. 170
- Art. 193
- Art. 196
- Art. 201, 0II
- Art. 203, 00I
- Art. 225

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de constitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae Confederação Nacional de Saúde - CNS, o Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário 29.05.2019.

- Acórdão, DJ 23.09.2019.

FIM DO DOCUMENTO